

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021386351/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de maio de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIMÍDIA PARA FINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO A SER INSTALADA NO MUSEU NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO.

RECORRENTE: BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada para o item 03, conforme julgamento realizado em 03 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020895479.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/05/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 02 de maio de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0021232398, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 107/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de equipamentos multimídia para finalização da exposição de longa duração a ser instalada no Museu Nacional de Imigração e Colonização, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 21 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 15 de março de 2024, conforme publicação da Errata e Prorrogação do Edital, documento SEI nº 0020339897, onde ao final da disputa, a Recorrente ficou classificada em primeiro lugar.

Após a convocação da proposta, foi feita a análise pela equipe técnica, a qual foi aceita e a Pregoeira convocou os documentos de habilitação.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa tinha quantitativo insuficiente de atestado para o item arrematado. Deste modo, na sessão ocorrida em 03/04/2024, a mesma restou inabilitada por não atender as exigências dispostas no subitem 9.6 alíneas "j.1" e "l" do edital.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a convocação da proposta de preços das empresas seguintes, as quais não atenderam ao exigido no edital, restando assim desclassificadas e o item fracassado em 02/05/2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 0021178709, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 06 de maio de 2024.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de maio de 2024, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento e Registros dos Balanços Patrimoniais e por não ter quantitativo suficiente de atestado de capacidade técnica para o item 03.

Nesse sentido, alega que não foi feita diligência para a empresa ter a oportunidade de sanar o seu erro.

Deste modo, aduz que tal ato resultou em uma desigualdade de tratamento entre os licitantes, violando, portanto, o princípio da isonomia.

Ao final, requer a revisão e eventual reavaliação do item fracassado e o deferimento do recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as

medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se por ter sido inabilitada nos termos do subitem 9.6 alíneas "j.1" e "l" do edital, por não apresentar termo de abertura e encerramento e registro dos balanços e por não ter quantitativo suficiente de atestado de capacidade técnica.

Considerando que, na sessão pública ocorrida em 03/04/2024, a empresa **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA** foi inabilitada para o item 03.

Considerando que, o critério de julgamento do edital é UNITÁRIO POR ITEM, conforme disposto no subitem 10.1, a Pregoeira reanalisou o julgamento do item 03, e verificou que a empresa tinha quantitativo para atender o exigido no edital para o item arrematado, cujo quantitativo licitado é uma unidade. Deste modo, verifica-se que a razões da Recorrente são procedentes neste tópico.

Contudo, acerca dos termos de abertura e encerramento, bem como do registro dos balanços referente aos exercícios de 2022 e 2023, os quais foram apresentados pela Recorrente, passamos a nos manifestar:

A Recorrente foi convocada e apresentou os documentos de habilitação para o item 03, no dia **02/04/2024**. Assim, conforme verifica-se nos autos do processo, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais referente aos exercícios de 2022 e 2023 em formato livro diário, sem os termos de abertura e encerramento, bem como o registro dos documentos, em desacordo com o regramento no subitem 9.6, letra "j.1" do edital.

Posto isto, esclarecemos que não foi realizada diligência para juntada dos citados documentos, diante da inabilitação devido a ausência de quantitativo acerca do atestado apresentado. Desta forma, considerando o equívoco da Pregoeira, no tocante ao quantitativo do atestado apresentado para o item 03, conforme esclarecido acima, foi retornado aos autos para verificar os documentos de habilitação da Recorrente, a qual foi declarada habilitada para o item 06 do certame.

Assim, no tocante aos balanços apresentados para o item 06, conforme consta nos autos (documento SEI nº 0021049276, fls. 26 e 28), a Recorrente registrou os balanços nas seguintes datas:

Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, em **03/04/2024 às 07:45:28**

Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, em **03/04/2024 às 08:19:42**

Vejamos os documentos inseridos no Portal de Compras do Governo Federal, disponível para acesso dos interessados:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 42207475053	CNPJ 47.411.826/0001-07
NOME EMPRESARIAL BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 03/06/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 90.F0.6E.68.9E.FE.39.BD.27.19.53.94.BC.70.8D.35.F8.52.09.72	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	37919679915	ADEMIR ORSI/37919679915	878487313130917902 671134887436463067 18	18/05/2021 a 17/05/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	02096817000130	ORSI CONTABILIDADE S C LTDA,02096817000130	838810613932992387 910178366456205958 81	04/07/2023 a 03/07/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

90.F0.6E.68.9E.FE.39.BD.27.19.53.94.
BC.70.8D.35.F8.52.09.72-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 03/04/2024 às 07:45:28

A8.11.8C.2F.9E.83.03.2E
2C.EA.5B.F2.96.A9.15.3B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 42207475053	CNPJ 47.411.826/0001-07
NOME EMPRESARIAL BRAVE MULTI SOLUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8F.AB.66.43.DE.8F.9F.57.02.CE.9E.AA.E5.2B.21.47.74.04.BF.FB	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	02096817000130	ORSI CONTABILIDADE S C LTDA,02096817000130	838810613932992387 910178366456205958 81	04/07/2023 a 03/07/2024	Sim
Contador	37919679915	ADEMIR ORSI/37919679915	878487313130917902 671134887436463067 18	18/05/2021 a 17/05/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

8F.AB.66.43.DE.8F.9F.57.02.CE.9E.AA.
E5.2B.21.47.74.04.BF.FB-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 03/04/2024 às 08:19:42

C5.4D.8C.DD.14.6A.10.16
03.7F.0B.73.C9.79.43.4C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Ainda, conforme consta nos autos, a Recorrente mudou o formato do Balanço para SPED (Sistema Público Escrituração Digital).

Diante do exposto, resta claro que, ainda que a Pregoeira tivesse realizado diligência, a Recorrente não tinha os citados documentos registrados na data do envio dos documentos de habilitação para o item 03, qual seja, 02/04/2024.

Portanto, não merece prosperar o pedido de realização de diligência, quando a mesma é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para

apurar fatos existentes à época da abertura do certame:

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Logo, o registro posterior dos balanços apresentados descaracteriza a eventual apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como da entrega dos documentos de habilitação.

Por fim, cabe ressaltar que o critério de julgamento do presente certame é o menor preço unitário, deste modo, os itens são analisados individualmente, a cada convocação. Portanto, a habilitação posterior da Recorrente para o item 06 não tem o condão de alterar o julgamento realizado para o item 03, no qual a empresa não atendeu os requisitos estabelecidos no edital.

Diante do exposto, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da isonomia, a Pregoeira decide revisar o motivo da inabilitação da Recorrente para o item 03, restando inabilitada por não atender o disposto no subitem 9.6 letra "j.1" do edital. Entretanto, a revisão do motivo não altera a inabilitação da empresa **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA** para o item 03, conforme os motivos expostos acima.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a empresa inabilitada para o item 03 do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BRAVE MULTI SOLUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2024, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2024, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021386351** e o código CRC **4D0E16D0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.288529-0

0021386351v2